



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.002987/2005-15
Recurso nº 259.685 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.338 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria IPI
Recorrente MUNDIAL GRÁFICA EDITORA E COMÉRCIO DE APPEIS LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

LEGISLAÇÃO. PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO.

Ninguém pode escusar-se de cumprir a lei alegando o seu desconhecimento.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS.
INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

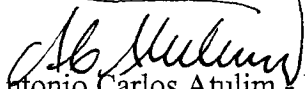
DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO
CONTROLE DE PAPEL IMUNE - DIF-PAPEL IMUNE. MULTA POR
NÃO ENTREGA OU ENTREGA EM ATRASO. RETROATIVIDADE
BENIGNA.

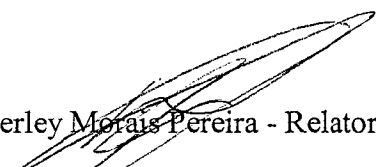
A multa pela não entrega ou entrega em atraso da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune - DIF-Papel Imune, prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35 foi modificada pelo art. 1º da Lei nº 11.945/09. Tendo em vista a reforma para aplicação de penalidade menos gravosa, aplica-se a retroatividade benigna, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "a" do CTN, reduzindo-se a multa para o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais empresas para cada DIF-Papel Imune não entregue ou entregue em atraso.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa pela falta ou atraso na entrega da DIF-Papel Imune a uma incidência por declaração não entregue ou que tenha sido entregue fora do prazo.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Winderley Moraes Pereira - Relator

EDITADO EM: 26/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência de multa regulamentar, por descumprimento da obrigação acessória, em razão da falta ou entrega em atraso da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), prevista na Instrução Normativa SRF nº 71 de 24 de agosto de 2001.

Inconformada com a exigência, a empresa impugnou o lançamento que foi mantido pela Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não apresentação , ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35/2001.”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário requerendo a extinção da punição aplicada, alegando que não deixou de apresentar a referida declaração, entregando-a em atraso, por ignorar o sentido da Lei. Alega também que a cobrança deveria ser feita uma única vez para cada declaração entregue em atraso, não podendo incidir por mês de atraso. De outra parte, não concorda a recorrente com a aplicação da multa constante do Auto de Infração, por mostrar-se confiscatória, pois esbarra na proibição consignada expressamente no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Por fim, requer a extinção da punição aplicada, ou se este não for o entendimento, sejam acolhidas as razões apresentadas para reduzir a penalidade para cobrar-se a multa por declaração entregue em atraso e não por mês de atraso.



O contribuinte interpôs então recurso voluntário (fls. 48/60), reiterando os mesmos argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

A declaração do débito em DCTF configura confissão de dívida, cuja cobrança pode ser promovida diretamente por carta de cobrança, caso não sejam confirmados o pagamento ou a compensação vinculados ao débito.

A carta de cobrança não configura o lançamento fiscal previsto no art. 142 do CTN e no art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

A carta de cobrança é mero ato de exigência de crédito já constituído pela confissão de dívida.

Por isso não se aplica à carta de cobrança o contencioso fiscal previsto no Decreto nº 70.235/72, não se conhecendo da impugnação ou do recurso voluntário que venha a ser eventualmente interposto pelo contribuinte, eis que não são cabíveis.

Percebe-se, pois, que neste caso foi equivocada a criação de autos administrativos para a discussão de carta de cobrança – a qual, por certo, apenas será exigível depois da decisão final quanto à compensação.

Como se sabe, no período anterior à edição da IN SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, que adicionou o parágrafo 6º ao art. 21 da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, a compensação entre tributos da mesma espécie podia ser realizada por meio de DCTF.

Isto porque, apenas com a edição do referido ato normativo é que se passou a exigir a apresentação de Declaração de Compensação para os casos de compensação entre créditos e débitos de um mesmo tributo.

A carta cobrança – a respeito da qual se pretende discutir no presente caso – é decorrente de decisão que entendeu que os créditos utilizados para compensação em DCTF seriam insuficientes para pagar todos os débitos indicados pelo contribuinte.

Ou seja, porque não houve concordância do Fisco a compensação declarada pelo contribuinte (discutida no Processo Administrativo nº 1038.005509/96-11), entendeu-se por bem, na época, promover cobrança imediata dos valores correspondentes ao débito, por meio de carta de cobrança.

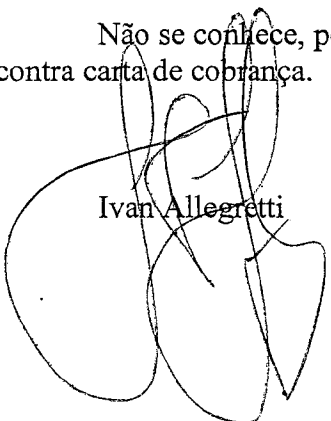
Ocorre, no entanto, que equivocadamente abriram-se duas vias de discussão paralelas (1) contra a decisão que negou homologação à compensação e (2) contra a carta de cobrança, em processos distintos.

Ora, a discussão de fundo é uma só: a existência e suficiência do crédito que o contribuinte apresentou em compensação, para o efeito de pagamento do débito.

É inegável, pois, que se na discussão quanto à compensação ao final se decidir que o contribuinte não tinha razão, dever-se-á prosseguir a cobrança por meio da carta, com posterior inscrição em dívida ativa e propositura da execução fiscal; mas caso se decida que o contribuinte tem razão, ou seja, que a compensação era válida e suficiente, não se levará adiante a cobrança.

Com efeito, não há sentido em levar adiante a cobrança antes do desfecho da discussão quanto à compensação. Ocorre que tal procedimento é implementado pela Autoridade Fiscal preparadora do processo, que neste caso, como visto, equivocadamente admitiu o processamento da impugnação e do recurso voluntário, criando autos apartados para a “discussão” carta de cobrança.

Não se conhece, pois, do recurso voluntário, porquanto incabível impugnação e recurso contra carta de cobrança.



Ivan Allegretti

2